

PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, o qual *altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 11.171, de 2 de setembro de 2005, revogando dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Com base no art. 7º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), é submetido à apreciação do Plenário desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 2, de 2009, acima ementado, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

O PLV nº 2, de 2009, compõe-se de 76 (setenta e seis) artigos, agrupados nos seguintes capítulos:

Capítulo I - Dos Parcelamentos

Capítulo II - Da Remissão

Capítulo III - Do Regime Tributário de Transição

Capítulo IV - Disposições Gerais

Capítulo V - Disposições Finais

O **Capítulo I** institui regras excepcionais para pagamento e parcelamento de débitos com o fisco federal (impostos e contribuições, inclusive previdenciárias). Amplia substancialmente o parcelamento dos débitos de pequeno valor, estabelecido no art. 1º da MPV nº 449, de 2008.

O art. 1º do PLV nº 2, de 2009, prevê o parcelamento de três categorias de dívidas de pessoas físicas e jurídicas vencidas até 30 de novembro de 2008:

a) novas, nunca antes parceladas, a que também se aplicam as regras dos arts. 4º a 13;

b) decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou não-tributados (NT), a que também se aplicam as regras dos arts. 2º e 4º a 13; e

c) saldo remanescente de débitos consolidados de parcelamentos

anteriores, tanto ordinários quanto previstos em leis especiais, a que também se aplicam as regras dos arts. 3º e 4º a 13.

De acordo com o art. 1º, os débitos poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, com reduções percentuais nos valores das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, a depender do número de parcelas. É estabelecido um valor mínimo para cada prestação mensal: R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica (o valor mínimo para os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de crédito do IPI é R\$ 2.000,00 – dois mil reais – art. 2º). As prestações do novo parcelamento serão reajustadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou por 60% (sessenta por cento) da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), prevalecendo a maior. As empresas poderão utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios para liquidar valores correspondentes a multa (de mora ou de ofício) e a juros moratórios.

O PLV nº 2, de 2009, introduziu regra segundo a qual não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (parágrafo único do art. 4º). Ordinariamente, de acordo com o art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), esses descontos oferecidos no parcelamento constituem receita tributável.

Além disso, o PLV nº 2, de 2009, estabeleceu que a necessidade de desistência de ação judicial versando sobre os débitos objeto do parcelamento somente existirá após o deferimento do pedido (art. 6º), ao contrário da regra prevista na MPV nº 449, de 2008, segundo a qual a desistência deveria ocorrer por ocasião do pedido de parcelamento. O mesmo art. 6º dispensou o contribuinte de pagar honorários advocatícios à Fazenda Nacional em razão da desistência (art. 6º, § 1º). Por força do art. 7º do PLV nº 2, de 2009, é ampliado de 3 (três) para 6 (seis) meses o prazo para a opção pelos parcelamentos.

O art. 2º estabelece R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o valor mínimo da prestação do parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com

incidência de alíquota zero ou NT.

O art. 3º trata de regras aplicáveis ao parcelamento de débitos que já foram objeto de parcelamentos tanto especiais como ordinários. O § 1º desse artigo estabelece uma **trava** no aproveitamento do número de parcelas: o valor mínimo da prestação mensal será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MPV nº 449, de 2008, ou do valor da média de determinadas parcelas devidas de acordo com as regras do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Como o inciso I do *caput* determina o restabelecimento dos valores correspondentes aos débitos originalmente confessados em parcelamentos anteriores, o § 2º define novos percentuais de descontos, distintos para cada parcelamento (Refis, PAES, PAEX e ordinários).

O **Capítulo II** é formado unicamente pelo art. 14, que trata da remissão de débitos. Remissão é “perdão” de dívida. A remissão estabelecida no art. 14 do PLV nº 2, de 2009, abrange valores baixos, assim considerados débitos cujo valor, consolidado em 31 de dezembro de 2007, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite aplicável isoladamente às quatro categorias de dívidas que apresenta. O perdão foi estendido aos débitos de igual valor originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA).

O **Capítulo III** trata do Regime Tributário de Transição (RTT). Existe uma vontade política de harmonização das normas contábeis adotadas no Brasil às normas contábeis internacionais. Como parte desse processo, novos métodos e critérios contábeis foram introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Essa norma entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, sem a concomitante adequação da legislação tributária. A alta complexidade dos novos métodos e critérios contábeis instituídos pela referida Lei, muitos dos quais pendentes de regulamentação, tem causado dúvidas e insegurança jurídica. Assim, é necessária a adoção do RTT, conforme definido nos arts. 15 a 24 do PLV nº 2, de 2009, “para neutralizar os efeitos tributários das novas regras contábeis e proporcionar segurança jurídica”.

A adoção do RTT importa sujeição, para fins tributários, aos critérios e métodos contábeis da legislação fiscal vigente em 31 de dezembro de 2007, data em que a Lei nº 11.638, de 2007, ainda não estava em vigor. Por isso, o RTT será facultativo para os anos-calendário de 2008 e 2009, em homenagem ao princípio da irretroatividade tributária. A partir de 2010, caso

ainda não esteja em vigor o ajuste da legislação tributária aos novos critérios contábeis, o RTT será obrigatório. Para fins contábeis, o optante pelo RTT deverá adotar integralmente a Lei nº 11.638, de 2007, e as modificações efetuadas pela MPV nº 449, de 2008, e pelo presente PLV, à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O RTT foi aprimorado pelo PLV nº 2, de 2009, no que concerne ao tratamento das doações e subvenções governamentais para investimento. Para tanto, no art. 18, foi modificada a redação dos incisos II a IV e foram acrescentados os §§ 2º e 3º. Além disso, incluíram-se os arts. 22 e 23.

O **Capítulo IV** e o **Capítulo V** tratam, respectivamente, de “Disposições Gerais” e “Disposições Finais”.

O art. 25 do PLV nº 2, de 2009 (art. 23 da MPV nº 449, de 2008), altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para possibilitar à Fazenda Nacional, nas hipóteses em que não resulte lançamento de crédito tributário, a formalização de infrações que ensejem a redução de valores a restituir, a compensar ou a deduzir de tributos e a glosa de créditos de tributos não-cumulativos. Por economia processual, estabelece que os autos de infração e as notificações de lançamento que sejam formalizados em decorrência de fiscalização relacionada ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) possam constar de lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Além disso, a proposição em comento ajusta o texto do Decreto nº 70.235, de 1972, ao novo órgão julgador de segunda instância e de instância especial, qual seja, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, criado pela MPV nº 449, de 2008 (arts. 48 a 52 do PLV nº 2, de 2009).

O PLV nº 2, de 2009, também no seu art. 25, efetuou as seguintes alterações: a) excluiu a previsão de que o Poder Executivo poderia definir outras situações nas quais um único lançamento abrangeria mais de um tributo; b) excluiu a possibilidade de notificação de débito fiscal por meio eletrônico; c) estabeleceu que os representantes dos contribuintes nas Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais devem ter notório conhecimento técnico e ser indicados por entidades de classe; d) suprimiu a possibilidade de edição, por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de súmula vinculante aos demais órgãos da administração tributária federal; e) estendeu ao contribuinte a antes privativa competência da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional (PGFN) para interposição de recurso contra decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que versa sobre o custeio da Seguridade Social, é alterada em diversos pontos pelo art. 26 do PLV nº 2, de 2009 (art. 24 da MPV nº 449, de 2009). O objetivo é a unificação da legislação previdenciária de custeio com a dos demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Entre várias alterações efetuadas, há substituição da referência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pela RFB. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incumbiu à RFB a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias. Foi acrescentado art. 32-A à Lei nº 8.212, de 1991, para estabelecer as penalidades cabíveis nos casos de falta ou atraso na entrega da declaração de contribuições devidas à Previdência Social, aplicando-se os mesmos critérios a que estão sujeitos os contribuintes em relação às declarações referentes aos demais tributos arrecadados pela RFB. O PLV nº 2, de 2009, passou a exigir a assinatura de convênio para que o Município ou o Distrito Federal forneça à RFB a relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos (nova redação ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 1991).

O art. 27 do PLV nº 2, de 2009 (art. 25 da MPV nº 449, de 2008), versa sobre as competências que remanescem no INSS quanto ao atendimento das obrigações não-tributárias, não se confundido com as competências que hoje são da RFB.

Já valendo para todos os tributos federais, o art. 28 do PLV nº 2, de 2008 (art. 26 da MPV nº 449, de 2008), estendeu o benefício da redução de multa de ofício ao contribuinte que efetue a compensação integral do débito.

O PLV nº 2, de 2009, excluiu o art. 27 da MPV nº 449, de 2008, que incluía no conceito de remuneração todos os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a pessoas físicas por serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, com exceção dos pagamentos decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e das isenções existentes.

O art. 29 do PLV nº 2, de 2009 (art. 28 da MPV nº 449, de 2008), alterou o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o

objetivo de fundamentar o lançamento de contribuições previdenciárias, nos casos em que estas incidam sobre a receita da empresa, quando identificada omissão no registro da receita por parte do sujeito passivo. Trata-se de estender as presunções legais de omissão de receita à matéria previdenciária.

O art. 30 do PLV nº 2, de 2009, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O PLV afastou as vedações impostas pelo art. 29 da MPV nº 449, de 2008, à compensação de débitos: a) de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Quanto às medidas para facilitar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de contribuintes irregulares, manteve a hipótese de baixa de pessoa jurídica que, durante cinco exercícios consecutivos, entregue declaração “sem movimento” (inciso I ao art. 80-A).

O art. 31 do PLV nº 2, de 2009 (art. 30 da MPV nº 449, de 2008) altera a Lei nº 9.469, 10 de julho de 1997, para suprimir a competência dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais para autorizar a realização de acordos ou transações em juízo. Essa alteração está de acordo com a Lei nº 11.457, de 2007 (Lei da “Super-Receita”), que previu expressamente a centralização da execução da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais na Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União (AGU).

Em pormenor, o art. 31 do PLV nº 2, de 2009, estabelece que, nos valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a celebração de acordos ou transações em juízo dependerá de autorização expressa do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República ao qual estiver afetado o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, nos casos de interesse de seus órgãos.

No mesmo sentido é o acréscimo dos arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 9.469, de 1997, para deixar expressa a competência exclusiva do Advogado-Geral da União, em matéria não afeta à dívida ativa da União, de dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não-ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

No que tange às empresas públicas federais, o mesmo art. 31 do PLV nº 2, de 2009, estabeleceu o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o qual seus dirigentes máximos podem autorizar as mesmas ações ou omissões. Entretanto, excluiu desse limite e daquele de realização de acordo ou transação em juízo as “empresas públicas federais não dependentes”, que ficarão sujeitas apenas à autorização dos seus dirigentes máximos. Essas empresas são aquelas que não recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, ou seja, que não se enquadram na definição de empresa estatal dependente lançada no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 31 do PLV nº 2, de 2009, também incluiu o art. 1º-C à citada Lei nº 9.469, de 1997, determinando que, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

O art. 32 do PLV nº 2, de 2009, afastou as penalidades previstas no art. 31 da MPV nº 449, de 2008, referentes à hipótese de não-utilização ou utilização de equipamento de emissão de nota fiscal (ECF) em desacordo com as normas regulamentares, bem como fulminou o arrolamento dos bens do cônjuge nos processos de cobrança de débitos, desde que não comunicáveis, e dos bens dos responsáveis tributários, de acordo com o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Manteve, porém, a previsão de apreensão do ECF irregular.

O art. 33 do PLV nº 2, de 2009 (art. 32 da MPV nº 449, de 2008), define a base de cálculo da multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) semestral.

O art. 34 do PLV nº 2, de 2009 (art. 33 da MPV nº 449, de 2008), versa a respeito da nomeação e das competências do Procurador-Geral Federal (art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002).

O art. 35 do PLV nº 2, de 2009 (art. 34 da MPV nº 449, de 2008), altera a Lei nº 10.522, de 2002, unificando a legislação do parcelamento ordinário dos tributos, inclusive das contribuições previdenciárias. Excluiu tanto a exigência de que fossem apresentadas garantias por ocasião da formalização do parcelamento quanto o dispositivo que permitia a penhora preferencial do faturamento ou dos rendimentos do devedor apresentados em

garantia. Também afastou a regra que proibia a concessão de parcelamento de crédito tributário ou de outra exação, objeto de ação judicial proposta pelo sujeito passivo com depósito do montante discutido, que fora introduzida pela MPV nº 449, de 2008.

No tocante ao pagamento da primeira parcela como condição à formalização do pedido de reparcelamento, a MPV nº 449, de 2008, estabeleceu que seu valor seria de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados ou de 50% (cinquenta por cento), caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Esses percentuais foram reduzidos pelo PLV nº 2, de 2009, para, respectivamente, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

A regra constante do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, introduzida pela MPV nº 449, de 2008, segundo a qual o parcelamento será rescindido com a falta do pagamento de duas parcelas foi alterada pelo PLV nº 2, de 2009, que prevê que somente ocorra a rescisão com o inadimplemento de três parcelas.

No tocante aos parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, a MPV nº 449, de 2008, e o PLV nº 2, de 2009, estabeleceram que eles conterão cláusulas que autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Contudo, a regra de que essa retenção será automaticamente repassada à União a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião do vencimento, bem como em outras hipóteses, foi excluída do texto do PLV nº 2, de 2009. Também foi eliminada a autorização para retenção de outras receitas daquelas unidades federativas.

Por fim, a inclusão dos arts. 37-A e 37-B na Lei nº 10.522, de 2002, visa a disciplinar os juros e a multa de mora, os encargos legais e o parcelamento dos valores devidos às autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal. Nesse aspecto, as únicas alterações feitas pelo PLV nº 2, de 2009, foram a ampliação do número de parcelas mensais (de trinta para sessenta) e do número de parcelas inadimplidas que configuram a rescisão (de duas para três).

O art. 36 do PLV nº 2, de 2009 (art. 35 da MPV nº 449, de 2008), versa sobre a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre valores pagos em cumprimento a decisão judicial.

O art. 37 do PLV nº 2, de 2009 (art. 36 da MPV nº 449, de 2008), promove alterações em diversos dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA), com o objetivo de harmonizar as normas contábeis adotadas no Brasil às normas contábeis internacionais. A principal modificação das regras de contabilidade reside na atribuição de maior competência normativa à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Visando a adaptar a legislação às normas internacionais de contabilidade, são extintos o subgrupo “Diferido” (inciso V do art. 179 da LSA) e o grupo “Resultados de Exercícios Futuros” (art. 181); substituem-se as denominações “ativo permanente” por “ativo não circulante” e “passivo exigível a longo prazo” por “passivo não circulante”; e os termos “valor de mercado” por “valor justo”, “reserva de reavaliação” por “ajustes de variação patrimonial”, “receitas e despesas não-operacionais” por “outras receitas e despesas”. Outros dispositivos que utilizam ou fazem referência à terminologia anterior são também corrigidos.

Ainda para adequação a normas internacionais de contabilidade, modifica-se a definição de sociedades coligadas. Afasta-se o critério de 10% (dez por cento) de participação e adota-se o critério mais genérico de influência significativa (art. 243, § 1º, da LSA), definida como o poder de participar das políticas financeira ou operacional da investida (§ 4º), sem controlá-la, presumindo-se essa influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la (§ 5º).

Os dispositivos alterados pelo art. 38 do PLV nº 2, de 2009 (art. 37 da MPV nº 449, de 2008), com exceção do art. 184-A da LSA (que dá poderes à CVM para editar normas sobre aquisição de controle, participações societárias ou segmentos de negócios), explicitam regras de transição necessárias em razão da extinção do subgrupo “ativo diferido” e do grupo “resultados de exercícios futuros”.

O art. 39 do PLV nº 2, de 2009 (art. 38 da MPV nº 449, de 2008), introduz na legislação fiscal a nova regra (§ 2º do art. 177 da LSA) segundo a qual os registros contábeis necessários à observância das disposições tributárias (determinação da base de cálculo do IRPJ e outros tributos) devem ser mantidos exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil. Também harmoniza o cálculo do lucro da exploração com as novas denominações da LSA, substituindo a expressão

“os resultados não-operacionais” por “as outras receitas e despesas”.

O art. 40 do PLV nº 2, de 2009 (art. 39 da MPV nº 449, de 2008), harmoniza as hipóteses de arbitramento de lucro por falta de escrituração ou apresentação de livros à nova regra de livros auxiliares da LSA.

Os arts. 40, 41 e 42 da MPV nº 449, de 2008, estabeleceram a incidência do IOF nas operações de arrendamento mercantil (*leasing*), pendente da edição de decreto. O PLV nº 2, de 2009, excluiu esses dispositivos do texto.

O PLV nº 2, de 2009, introduz a previsão de concessão de crédito presumido de PIS/Pasep e de Cofins à alíquota de 50% (cinquenta por cento) para a fabricação de biodiesel (art. 41), e a possibilidade de transferência de créditos de PIS/Pasep e de Cofins para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas (arts. 42, 43 e 44).

O art. 45 do PLV nº 2, de 2009, altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para excluir a carcericultura da renegociação de dívida relativa ao crédito rural em operações de investimento enquanto não houver a quitação da dívida atual. Também admite a reclassificação, para o âmbito dos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste, de operações de crédito contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O art. 46 do PLV nº 2, de 2009, estabelece que o novo conceito de sociedade coligada somente será aplicável para fins societários. Nas demais normas, será válida a definição dada pelo art. 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que mantém a regra dos 10% (dez por cento) de participação.

O art. 47 do PLV nº 2, de 2009, amplia o prazo de carência de 6 (seis) para 18 (dezoito) meses para o pagamento de débitos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Os arts. 48 a 52 do PLV nº 2, de 2009 (arts. 43 a 47 da MPV nº 449, de 2008), tratam da unificação dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, criado naquela pasta. O PLV atribui ao Conselho a competência para elaborar o seu regimento interno.

O art. 53 do PLV nº 2, de 2009 (art. 48 da MPV nº 449, de 2008), dá poderes à autoridade administrativa para reconhecer de ofício da prescrição de créditos tributários.

O PLV nº 2, de 2009, eliminou o art. 49 da MPV nº 449, de 2008, que dispensava o lançamento de ofício para prevenção da decadência no caso de débitos com exigibilidade suspensa por força do depósito de seu montante integral.

Os arts. 54 e 55 do PLV nº 2, de 2009 (arts. 50 e 51 da MPV nº 449, de 2008), estabelecem regras transitórias para a baixa na inscrição do CNPJ, cujas normas são alteradas no art. 30. As pessoas jurídicas que tiveram sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008 ficam dispensadas tanto da obrigação de apresentar declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela RFB como das respectivas penalidades.

O art. 56 do PLV nº 2, de 2009, estende o alcance das disposições do art. 52 da MPV nº 449, de 2008, aumentando o limite de isenção do imposto de renda incidente nos prêmios de loterias, concursos desportivos e sorteios de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos) para o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física.

O PLV nº 2, de 2009, eliminou o art. 53 da MPV nº 449, de 2008, que permitia à RFB efetuar mais de um procedimento de fiscalização sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo.

O art. 57 do PLV nº 2, de 2009 (art. 54 da MPV nº 449, de 2008), estabelece regras para a revisão do valor da multa de mora lançada em parcelamentos e demais débitos relativos a contribuições previdenciárias cobrados em processo ainda não definitivamente julgado. A revisão é necessária porque o art. 26 do PLV limitou o percentual da multa de mora a 20% (vinte por cento).

O art. 58 do PLV nº 2, de 2009 (art. 55 da MPV nº 449, de 2008), trata da possibilidade de utilização de instituições financeiras públicas na cobrança amigável da dívida ativa da União.

O art. 59 do PLV nº 2, de 2009 (art. 57 da MPV nº 449, de 2008), harmoniza o cálculo dos juros sobre o capital próprio com as novas

denominações da LSA. Determina que não incidam os juros sobre os valores relativos a “ajustes de avaliação patrimonial”, antiga “reserva de reavaliação”, sobre a qual os juros tampouco se aplicavam.

O art. 60 do PLV nº 2, de 2009 (art. 58 da MPV nº 449, de 2008), resguarda a atual apuração e compensação de prejuízos fiscais em face da supressão da qualificação de “não-operacionais” a receitas e despesas no inciso IV do art. 187 da LSA.

O art. 61 do PLV nº 2, de 2009 (art. 59 da MPV nº 449, de 2008), submete a escrituração contábil de instituições financeiras, inclusive as constituídas como companhias abertas, às normas definidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), e por sua regulamentação.

O art. 62 do PLV nº 2, de 2009 (art. 60 da MPV nº 449, de 2008), determina a publicação pelo Poder Executivo do texto consolidado da LSA.

O art. 63 do PLV nº 2, de 2009 (art. 61 da MPV nº 449, de 2008), extingue e cria cargos no âmbito do Poder Executivo.

O art. 64 do PLV nº 2, de 2009 (art. 62 da MPV nº 449, de 2008), determina a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, relativamente à ampliação dos prazos de pagamento de impostos e contribuições administrados pela RFB.

O arts. 65 e 66 do PLV nº 2, de 2009 (arts. 63 e 64 da MPV nº 449, de 2008, com alterações), autorizam a concessão de incentivos para os produtores independentes de cana-de-açúcar.

Os arts. 67 a 69 do PLV nº 2, de 2009, versam sobre efeitos do pagamento e do parcelamento de créditos tributários no âmbito penal.

O art. 70 do PLV nº 2, de 2009, estabelece que somente poderá ser efetuada a penhora *on-line* de recursos de micro, pequenas e médias empresas após o exaurimento dos demais meios executivos.

O art. 71 do PLV nº 2, de 2009 (art. 56 da MPV nº 449, de 2008), estabelece a possibilidade de adjudicação de ações de sociedades com atividade no setor de defesa nacional para pagamento de débitos inscritos na

dívida ativa, condicionada à anuência prévia da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), vedada a assunção pela União do controle societário.

Os arts. 72, 73 e 74 do PLV nº 2, de 2009, tratam, respectivamente, de prescrição de crédito não-tributário, de procedimento para suspensão de imunidade tributária e de cessão de servidores públicos de autarquia federal.

O art. 75 do PLV nº 2, de 2009 (art. 65 da MPV nº 449, de 2008), é a cláusula de revogação. Foi acrescentado o inciso XII para revogar o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS (acórdão publicado em 15 de agosto de 2006). O dispositivo ora revogado ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incluindo as receitas não-operacionais. Também foi acrescentado o inciso XIII, para revogar a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para rever, em última instância recursal, as autuações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O art. 76 do PLV nº 2, de 2009 (art. 66 da MPV nº 449, de 2008), determina a entrada em vigor, na data da publicação, da lei que dele resultar.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Orçamentária e Financeira e Técnica Legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 449, de 2008, frisamos que a União é competente para legislar sobre direito comercial, Imposto de Renda, IPI e contribuições sociais, consoante os arts. 22, I; 24, I; 48, I; 153, III a V; 195 e 239 da Constituição Federal (CF).

As matérias tratadas não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, nem entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da CF:

No que concerne à juridicidade, não inova o ordenamento jurídico a redação do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 11.775, de 2008, proposta pelo art. 45 do PLV nº 2, de 2009. Isso porque essa mesma redação foi dada pelo art. 16 da recém-sancionada Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009. Aliás, há superposição entre todas as normas do art. 45 do PLV e as do citado art. 16, razão pela qual apresentamos emenda supressiva do art. 45 do PLV.

A MPV nº 449, de 2009, é relevante e urgente. Promove a adequação das regras contábeis da Lei nº 6.404, de 1976, aos padrões internacionais, de modo a facilitar a atração de investidores, via mercado de capitais, pelas empresas brasileiras. O RTT é urgente para conferir “neutralidade fiscal” às mudanças na legislação societária trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, cujos efeitos tributários têm provocado grande insegurança jurídica. A unificação da legislação das contribuições previdenciárias com a dos demais tributos federais livrará o contribuinte das pesadas multas de mora antes previstas. As medidas relacionadas à cana-de-açúcar incentivam setor intensivo no emprego de mão-de-obra.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 161, de 2008, estimou devidamente o impacto orçamentário e financeiro, tal como exige o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

a) R\$ 1,8 (um vírgula oito) bilhão, correspondente à remissão dos débitos antigos de pequeno valor (art. 14 da MPV e do PLV);

b) R\$ 4 (quatro) bilhões, correspondente à anistia de multas por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência de baixa de inscrições no CNPJ (art. 51 da MPV e art. 55 do PLV).

É de se notar que a remissão (perdão) prevista no art. 14 do PLV nº 2, de 2009, não obriga a adoção de medida compensatória que aumente a receita, por se tratar de perdão de créditos de valor inferior ao custo de cobrança (art. 14, § 3º, II, da LRF).

Além disso, a referida EMI foi expressa no sentido de que “a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias”. Assim, julgamos a MPV nº 449, de 2008,

adequada em termos financeiros e orçamentários.

Por fim, é notório que a instituição de regras de parcelamento excepcional incentivado gera aumento da arrecadação de tributos. Essas regras estimulam o pagamento espontâneo de débitos que, sem elas, não seriam recebidos. Diante da baixa efetividade dos procedimentos de cobrança judicial da dívida ativa, a medida impacta positivamente as finanças estatais. Desse modo, a MPV nº 449, de 2008, é neutra sob o aspecto orçamentário, podendo até mesmo provocar aumento da arrecadação federal.

A técnica legislativa está conforme com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora a cláusula de revogação tenha precedido a de vigência.

Portanto, consideramos a MPV nº 449, de 2008, e o PLV nº 2, de 2009, adequados em termos de constitucionalidade e técnica legislativa, bem como sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Mérito

As alterações efetuadas pela MPV nº 449, de 2008, bem como os aperfeiçoamentos propostos pelo PLV nº 2, de 2009, são meritórios.

O parcelamento de débitos fiscais de qualquer valor, nos termos previstos nos arts. 1º a 13, beneficiará as empresas que desejam regularizar débitos pendentes com os cofres públicos.

O PLV concede incentivos apenas ao devedor principal. Há casos, porém, em que, além do sujeito passivo, existem pessoas físicas que são responsáveis subsidiariamente ou solidariamente pelo recolhimento de tributo. Assim, é proposta emenda para que possam tais pessoas físicas, em nome próprio, efetuar o pagamento ou o parcelamento da totalidade ou de parte do débito da pessoa jurídica, nas mesmas condições e com as mesmas facilidades que a lei resultante do PLV conferir ao sujeito passivo.

Como vimos anteriormente, devemos ter em mente que a efetividade da execução forçada da dívida ativa é muito baixa, razão pela qual a concessão de incentivos para que os devedores paguem voluntariamente seus débitos é medida salutar e absolutamente necessária, especialmente em tempos de crise.

Essa adesão voluntária encontra óbice na trava ao aproveitamento do número de parcelas colocada no art. 3º. A exigência de que o valor mínimo da prestação mensal seja 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela ou da média das últimas, a depender do valor da dívida, não permitirá que o contribuinte goze da plenitude do parcelamento – as 180 (cento e oitenta) parcelas. Por essa razão, apresentamos emenda que abrevia a redação do § 1º do art. 3º, eliminando essa trava.

A necessidade de reabertura de parcelamento alcança também aquele previsto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que instituiu a loteria denominada “Timemania”. O § 12 do art. 4º dessa Lei estendeu o parcelamento de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais a determinadas entidades sem fins econômicos. Tendo em vista a enorme dificuldade enfrentada pelas Santas Casas de Misericórdia e pelas entidades de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos para aderir ao parcelamento encerrado em 15 de outubro de 2007, alvitramos a reabertura do prazo de adesão pelos seis meses seguintes à data de publicação da lei que resultar do PLV nº 2, de 2009.

Propomos agregar a essa lista de beneficiários do parcelamento os clubes sociais sem fins econômicos, agrupados na Confederação Brasileira de Clubes, entidade já responsável pela aprovação de projetos que utilizam parte dos recursos arrecadados pela Timemania, repassados pelo Ministério do Esporte.

A remissão de débitos de valores baixos que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos é medida adequada. Esses débitos são considerados de difícil recuperação, para os quais a cobrança judicial importa custo proporcionalmente elevado. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da eficiência.

A harmonização das normas contábeis nacionais com os padrões internacionais de contabilidade é medida fundamental para a economia brasileira em um mundo cada vez mais globalizado. Faz-se então necessária a alteração do regime contábil previsto na Lei nº 6.404, de 1976. Contudo, essa alteração não pode afetar a contabilidade dos partidos políticos antes do término das eleições de 2010, razão pela qual é proposta emenda. É preciso também que as mudanças contábeis sejam “neutras” do ponto de vista tributário, ou seja, não aumentem nem diminuam a carga tributária. Daí a necessidade do RTT, previsto nos arts. 15 a 24 do PLV nº 2, de 2009.

O PLV nº 2, de 2009, faz importantes alterações no Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo fiscal no âmbito federal. Acreditamos serem ainda necessárias outras para imprimir celeridade ao contencioso administrativo. Assim, por meio de cinco emendas, são propostas as seguintes medidas:

a) as turmas especiais de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais localizadas nas cidades onde há superintendências da RFB poderão julgar processos de qualquer valor, e não apenas os de valores reduzidos (alteração do § 5º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma do art. 25 do PLV);

b) os representantes fazendários no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, eis que dominam a legislação tributária por aplicá-la diariamente em autuações e julgamentos (alteração do § 6º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma do art. 25 do PLV);

c) a Câmara Superior de Recursos Fiscais voltará a ter competência para editar enunciado de súmula vinculante, bem como a revisão de súmula poderá ser feita de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (restabelecimento do art. 26 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação do art. 23 da MPV nº 449, de 2008);

d) a PGFN voltará a ter a exclusividade do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais na hipótese de decisão não-unânime contrária à lei ou à evidência de prova, por duas razões: 1) ela, diferentemente do contribuinte, não pode recorrer ao Poder Judiciário após o trânsito em julgado da decisão administrativa; 2) a extensão ao contribuinte da iniciativa do recurso especial na hipótese de que se trata abarrotaria a Câmara Superior de recursos, transformando-a em terceira instância, sendo que sua natureza é de instância especial unificadora da jurisprudência (restabelecimento do § 3º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação do art. 23 da MPV nº 449, de 2008);

e) será vedada a apresentação pela PGFN de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que tiver negado provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância (inclusão de § 5º ao art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972);

f) será facultado aos órgãos julgadores proceder à intimação de suas decisões na forma do regulamento.

As alterações das normas de fiscalização e lançamento das contribuições previdenciárias, bem como outras alterações da legislação tributária são necessárias, não só para harmonizar as regras relativas às contribuições previdenciárias com aquelas dos demais tributos arrecadados pela RFB, mas sobretudo para aperfeiçoar nossa legislação tributária. Em razão de o INSS não mais deter competência para arrecadar contribuições previdenciárias, é proposta emenda para sua exclusão do Comitê Gestor do Refis.

Tendo em vista a existência de 5.562 Municípios no Brasil, merece revisão a redação dada ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 26 do PLV nº 2, de 2009. Propomos, por meio de emenda, seja dispensada a celebração de convênio, como aliás dispunha o art. 24 da MPV nº 449, de 2008, e fixada periodicidade semestral para a obrigação de apresentar a relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos.

Merece aperfeiçoamento a cláusula de controle de constitucionalidade inserta no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 30 do PLV nº 2, de 2009), cujo descumprimento autoriza a RFB a rejeitar, de plano, a declaração de compensação efetuada pelo contribuinte. Na nova redação que é ora proposta por meio de emenda, fica claro que a decisão judicial transitada em julgado no controle difuso de constitucionalidade legitima a compensação.

A necessidade da RFB de atualizar o CNPJ não pode vulnerar, por exemplo, o profissional liberal que, por qualquer razão, tenha o ônus de manter inativa a sociedade da qual faça parte em razão de assumir cargo na administração pública ou no setor privado. Para tanto, é ora proposta a supressão do inciso I do art. 80-A da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos do art. 26 do PLV nº 2, de 2009, que prevê a baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que durante cinco anos tenha entregue declaração “sem movimento”.

O art. 31 do PLV nº 2, de 2009, traz adequadas regras acerca de transação em juízo, não-ajuizamento de ações, não-interposição ou desistência de recursos, de modo a obter um resultado mais eficiente dos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias. Contudo, é mais adequada a regra prevista no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que afasta as causas de natureza fiscal da possibilidade da

prática desses atos, razão pela qual é apresentada emenda para alteração do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1996.

Além disso, no que concerne às empresas públicas federais não dependentes, entendemos que a supervisão ministerial prevista nos arts. 19 a 29 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, foi mitigada além do razoável. Referimo-nos à demasiada autoridade conferida a seus dirigentes máximos para que possam autorizar: a) a realização de acordos ou transações em juízo em causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) o não-ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos em causas de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A nosso ver, além desses limites, é imprescindível a autorização do Ministro supervisor, até mesmo em relação às empresas públicas que não recebam recursos orçamentários para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital. Para tanto, é ora proposta emenda que suprime o tratamento diferenciado entre as empresas públicas federais.

Em momento de crise econômica, não se deve erigir entraves à produção. Como boa parte das máquinas e equipamentos são adquiridos mediante *leasing*, fez bem a Câmara dos Deputados em afastar a incidência de IOF nas operações de arrendamento mercantil, ainda que pendente de decreto, prevista nos arts. 40 a 42 da MPV nº 449, de 2008.

O estímulo à produção é também motivo para propormos, por meio de emenda, a prorrogação por mais cinco anos (até 31 de dezembro de 2014) da isenção do IPI na aquisição de automóveis por taxistas e pessoas portadoras de deficiência física. Propõe-se também a prorrogação, por mais um ano, do prazo de início das obras de implantação das Zonas de Processamento de Exportação já autorizadas. A data limite – 1º de julho de 2009 – tornou-se impraticável uma vez que a regulamentação da nova legislação só foi expedida em 6 de abril de 2009 (Decreto nº 6.814, de 2009).

A liberdade de atuação dos agentes públicos responsáveis pela liquidez do Sistema Financeiro Nacional deve ser assegurada a fim de minorar os efeitos no País da insolvência financeira internacional. Com esse propósito, apresentamos emenda que afasta o ato culposo desses agentes do tipo da improbidade administrativa. O esforço da Autoridade Monetária em reduzir perdas que são inevitáveis não permite inferir tenha a ação produzido as perdas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 449, de 2008, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Acresçam-se os §§ 15, 16 e 17 ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos.

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.”

Acresça-se parágrafo único ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 69**.....

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º Na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

.....”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Inclua-se, no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**

§ 14 Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. (NR)”

“**Art.** O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de

deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Suprima-se, na redação do § 5º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a expressão “com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos”.

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Acresça-se o § 2º ao art. 24 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a seguinte redação, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 25.**

.....

‘**Art. 24.**

.....

§ 2º Aos órgãos julgadores de primeira e segunda instâncias e de instância especial é facultado proceder à intimação de suas decisões, na forma do regulamento. (NR)’

.....”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Dê-se ao § 6º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

‘**Art. 25.**

.....

§ 6º Na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, será respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional, ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e representantes dos contribuintes, detentores de notório conhecimento técnico, indicados por entidades de classes patronais de âmbito nacional, em lista tríplice encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda.

..... (NR)’

.....”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Inclua-se, no art. 25 do Projeto, alteração ao art. 26 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a seguinte redação:

“**Art. 26.** A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (NR)”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se ao art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

‘**Art. 37.**

.....

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 4º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que der provimento a recurso de ofício, caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 5º Não caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que negar provimento a recurso de ofício. (NR)”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 26 do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....

‘**Art. 50.** O Município ou o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente, fornecerá semestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de alvarás para

construção civil e documentos de “habite-se” concedidos em cada semestre. (NR)’

.....”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se à alínea *f* do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 30 do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....

‘**Art. 74.**

.....

§ 12

.....

II –

.....

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

..... (NR)’

.....”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Suprima-se o disposto no inciso I do art. 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incorporando-se ao *caput* o disposto no inciso II, tudo nos termos do art. 30 do Projeto.

EMENDA N° – Relator-Revisor

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, nos termos do art. 31 do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 31.**

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União e às de natureza fiscal.

.....(NR)’

.....”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Suprimam-se:

a) na redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, nos termos do art. 31 do Projeto, o texto “excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo”; e

b) na redação do parágrafo único do art. 1º-B da Lei nº 9.469, de

10 de julho de 1997, nos termos do art. 31 do Projeto, o texto “excluído o caso das empresas públicas não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo”.

EMENDA N° – Relator-Revisor

Suprima-se o art. 45 do Projeto, renumerando-se os seguintes.

EMENDA N° – Relator-Revisor

Acresça-se parágrafo único ao art. 60 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 60**.....

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** A hipótese de exclusão de ilicitude prevista no inciso III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aplica-se aos agentes públicos incumbidos da execução de medidas excepcionais com o propósito de assegurar liquidez e solvência ao Sistema Financeiro Nacional, de regular o funcionamento dos mercados de câmbio e de capitais e de resguardar os interesses de depositantes e investidores.

Parágrafo único. No cumprimento das medidas excepcionais referidas no *caput* deste artigo, os agentes públicos não responderão civilmente ou com base na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, salvo nos casos de dolo ou comprovada má-fé.”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º.** O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010. (NR)’”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Acresça-se o seguinte inciso XIV ao art. 75 do Projeto:

“**Art. 75.**

.....

XIV – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.”

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor